



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI Nº 173/2015

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 12.501 DE 13 DE MARÇO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, nos termos do anexo Único desta Lei, com vigência de 10 (dez) anos, contados de sua aprovação, , com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 214 da Constituição Federal, 6º da Lei Municipal nº 12.501 de 13 de março de 2006, e 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME):

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional e diversidade;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país.

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (das) profissionais da educação;



Prefeitura Municipal de Campinas

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

XI - vinculação do Plano Municipal de Educação ao projeto de desenvolvimento do Município e às necessidades de melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação (PME), resguardando os prazos inferiores definidos para metas e estratégias específicas.

Art. 4º O acompanhamento do cumprimento das metas previstas no Anexo Único desta Lei deverá ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei; bem como dados locais.

§ 1º O município deverá buscar parcerias institucionais até o final do primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação (PME) a fim de construir o Censo Escolar Municipal.

§ 2º A Administração Pública municipal procederá a pesquisas com a finalidade de obter dados estatísticos para balizar o cumprimento das metas relativas ao perfil da população com deficiência, indígena, quilombola, sem terra, de comunidades itinerantes e diversidade.

Art. 5º A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Educação (SME);

II – Conselho Municipal de Educação de Campinas;

III – Fórum Permanente de Educação, constituído nos termos de Resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação, composta de forma paritária entre sociedade civil e poder público.

§ 1º Compete às instâncias previstas no *caput* deste artigo:

I - identificar os desafios prioritários a serem enfrentados, buscando o equilíbrio entre a capacidade atual, as necessidades da população e as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e no Plano Estadual de Educação;

II – divulgar a cada três anos os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;

III – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das



Prefeitura Municipal de Campinas

estratégias e o cumprimento das metas;

IV - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º Compete, ainda, ao Fórum Permanente de Educação:

I – fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas; e

II – promover a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e federais, considerando as especificidades de cada instância.

Art. 6º O Município deverá promover a realização de pelo menos 3 (três) conferências municipais de educação até o final da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), sendo a primeira realizada no segundo ano de sua vigência, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação de Campinas, instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME) e pelo Fórum Permanente de Educação.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação (PME) e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação (PME) para o decênio subsequente.

Art. 7º A consecução das metas deste Plano Municipal de Educação (PME) e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração e em parceria com a União, o Estado e o Município de Campinas.

§ 1º Cabe aos gestores estaduais e municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao cumprimento das metas previstas neste Plano Municipal de Educação (PME).

§ 2º As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º Este Plano Municipal de Educação (PME) objetiva:

I – assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerar a necessidade de identificação das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas e suas necessidades específicas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 9º Os processos de elaboração e adequação dos próximos Planos Municipais de Educação do município deverão ser realizados mediante a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, profissionais da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

Art. 10. O Município deverá aprovar lei específica disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Art. 11. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas neste Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Educação (SME) deverá implantar até o segundo ano de vigência deste Plano Municipal de Educação (PME), avaliação anual da rede municipal de educação, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir, dentre outros indicadores relevantes:

I - a infraestrutura física;

II - , o quadro de pessoal;

III - as condições de gestão;

IV - os recursos pedagógicos;

V – a acessibilidade;

VI - o desenvolvimento integral dos estudantes da educação infantil e fundamental;

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* terá finalidade formativa e processual, de caráter diagnóstico, não consistindo em instrumento de regulação e controle, portanto, não objetivará a constituição de *rankings* e/ou a destinação de recursos pecuniários, no sentido de premiar e/ou punir unidades educacionais bem ou mal avaliadas.

§ 2º As avaliações institucionais conduzidas pela União constituirão fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas necessárias.

§ 3º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes, estimados por turma, unidade escolar e rede escolar, sendo que:

a) a divulgação dos resultados individuais dos alunos e dos indicadores calculados para cada turma de alunos ficará restrita à comunidade da respectiva unidade escolar



Prefeitura Municipal de Campinas

e à gestão da rede escolar;

b) os demais resultados serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade;

II - indicadores relativos a características como o perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 4º Para a realização desta avaliação a Secretaria Municipal de Educação poderá buscar parcerias com instituições públicas, vedada a contratação de empresas privadas.

Art. 13. As metas e estratégias aprovadas pelo Plano Nacional de Educação referente a níveis e modalidades de ensino que extrapolam a responsabilidade constitucional do Município de Campinas, como as que tratam do ensino superior, do ensino médio e da educação profissional em nível médio e superior serão acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e pelo Conselho Tutelar, de acordo com suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os conselhos municipais citados no *caput* deverão produzir relatórios, a cada dois anos, com a síntese do acompanhamento realizado e dos resultados obtidos, a serem encaminhados ao Fórum Permanente de Educação.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação (PME), a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE).

Art.15. Deverá ser assegurada a construção de escolas municipais em locais adequados, respeitando-se, dentre outros previstos pelo Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), os seguintes requisitos:

I - metragem exigida por aluno para as salas de aula, de acordo com o nível de ensino;

II - criação de espaços de salas de leitura, brinquedotecas, salas de recursos e multiusos, parques, tanques de areia, quadras poliesportivas;

III - refeitórios amplos e arejados.

Art. 16. Qualquer projeto de lei que se refira à educação deverá ser precedida de consulta à Secretaria Municipal de Educação (SME) e ao Conselho Municipal de Educação de Campinas.

Art. 17. Qualquer modificação no Plano de Cargos, Careiras e Vencimentos do magistério público Municipal só poderá ser realizada após ampla consulta aos envolvidos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas,

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

MÁRIO ORLANDO GALVEZ DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos

SOLANGE VILLON KOHN PELICER
Secretária de Educação

Redigido no Departamento de Consultoria Geral da Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do protocolado nº 2015/10/26.693, em nome da Secretaria Municipal de Educação.

MICHEL ABRÃO FERREIRA
Secretário-Chefe de Gabinete

RONALDO VIEIRA FERNANDES
Diretor do Departamento de Consultoria Geral

Ofício nº 81/15-GP



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 08 de junho de 2015

Assunto: Encaminha projeto de lei que “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 12.501 DE 13 DE MARÇO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO”.

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que “institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do artigo 6º da Lei nº 12.501, de 13 de março de 2006.

O Plano Municipal de Educação foi construído a partir da inestimável contribuição proporcionada pelos representantes da sociedade civil, responsáveis pela elaboração do documento extraído das Conferências Municipais de Educação realizadas nos dias 16 , 23 e 30 de maio do corrente ano.

O projeto foi elaborado com a premissa de que a Educação constitui-se em política prioritária na gestão administrativa para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária, através de um Plano de Estado que transcenda governos e administrações.

A proposição ora apresentada resulta do encontro entre a sociedade civil e o Poder Público, a partir da destacada e relevante participação da Comissão Técnica designada e dos representantes do Fórum Permanente de Educação.

As entidades componentes do Fórum atuam desde o ano de 2013, com a responsabilidade de levar a discussão do Plano Municipal de Educação para o interior de seus respectivos segmentos.

Foram realizadas 05 (cinco) consultas públicas, 02 (duas) pré conferências e 01 (uma) conferência envolvendo comunidades das 05 (cinco) regiões administrativas do Município com discussões abrangendo os segmentos da educação - formados por educação infantil, fundamental, médio, superior e profissional.

As metas e estratégias estabelecidas no trabalho respeitaram o compromisso de apresentar uma política de educação para a unidade federativa e não um plano particularizado e com atenção voltada para um órgão de governo.

Dessa forma, o Plano Municipal de Educação se caracteriza como um documento de planejamento, de metas e estratégias para a educação de todo o Município,



Prefeitura Municipal de Campinas

abrangendo todos os segmentos.

Um dos vetores do projeto que ora apresentado consiste em dar efetividade ao princípio constitucional que assegura a todos igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, sem qualquer tipo de discriminação.

O respeito à diversidade em seus múltiplos aspectos, assim como o direito do ser humano se apresentar perante a sociedade com todas as suas singularidades, constituem valores básicos que permearam a elaboração do Plano, a fim de possibilitar a construção de uma sociedade justa e democrática.

Um dos pontos que mereceu amplo debate e reflexão da sociedade na construção do Plano Municipal de Educação, foi o do segmento da educação especial também denominada de educação inclusiva.

Com efeito, é dever do Poder Público garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, com o escopo de permitir o acesso e permanência do educando portador de deficiência na escola.

Assim, a proposta apresentada é a de universalizar, para a população de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes e escolas bilíngues de surdos, serviços especializados, públicos ou conveniados.

Este documento inaugura um importante aspecto para a efetivação da cidadania nesse segmento que é o de vedar a exclusão do ensino regular sob a alegação de deficiência, proporcionando a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

Apontou-se para o compromisso de fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, além daqueles que forem beneficiários (as) de programas de transferência de renda.

O Plano Municipal de Educação também assegura como conteúdo programático para o ensino fundamental o estudo da História da África e dos africanos, a luta do negro no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional.

De igual modo, os índios, sua história, cultura e contribuição farão parte do conteúdo programático para o ensino fundamental.

Constitui-se como importantes estratégias, promover a articulação de ações educativas com as ações previstas no calendário sociocultural relacionado às temáticas dos povos indígenas e afro-brasileiros.



Prefeitura Municipal de Campinas

A alfabetização de todas as crianças até o 3º (terceiro) ano do ensino fundamental, em linhas gerais, terá como estratégia a estruturação e manutenção dos processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na educação infantil, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena.

O Oferecimento da educação integral será efetivada com a ampliação da jornada escolar do aluno em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

A ampliação da jornada escolar do aluno se dará, por meio de atividades pedagógicas e multidisciplinares, inclusive culturais, socioambientais e esportivas, de forma que o seu tempo de permanência passe a ser igual ou superior a 07 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a garantia da jornada de professores em uma única escola em conformidade com a Lei nº 11.738/2008 (art. 2º).

O Plano visa também garantir a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, associados aos processos de avaliação institucional, instrumentos e estratégias de avaliação elaborados e implementados nas unidades de ensino, para atingir as metas nacionais do IDEB.

O Plano também contempla metas para a Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Superior.

O Plano Municipal de Educação será observado nos próximos dez anos e orientará a adoção de ações principais e complementares que visem à promoção da igualdade de oportunidade para todos no acesso e permanência do educando no ambiente escolar.

Trata-se de proposição de relevante interesse público, objeto da valiosa colaboração da sociedade civil e da Administração Municipal, que possibilitou o desenvolvimento de um Plano que adota políticas de desenvolvimento e transformação social, oferta de ensino de qualidade, valorização do educador e demais profissionais da Educação, gestão democrática, respeito à diversidade, cidadania e inclusão social.

Contando com a aprovação desta importante iniciativa, renovamos a Vossa Senhoria e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS